



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 845-B, DE 2020

(Do Sr. Arlindo Chinaglia)

Dispõe sobre a suspensão das visitas no sistema prisional e a realização de testes para detecção da Covid-19 em toda a população presidiária, a ser realizada e monitorada pelos serviços de saúde componentes do SUS; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. REJANE DIAS); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ARLINDO CHINAGLIA)

Dispõe sobre a suspensão das visitas no sistema prisional e a realização de testes para detecção da Covid-19 em toda a população presidiária, a ser realizada e monitorada pelos serviços de saúde componentes do SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidas as visitas nos presídios em todo o território nacional durante o período em que persistir a pandemia por Covid-19, nos termos da declaração das autoridades de saúde de caráter internacional e nacional.

Art. 2º Os serviços de saúde vinculados ao SUS deverão realizar os testes de triagem e os exames confirmatórios em toda a população carcerária e nos funcionários das instituições prisionais, como forma de prevenir a disseminação incontrolada da Covid-19 nos ambientes prisionais e permitir a adoção de isolamento dos casos positivos em tempo hábil.

Art. 3º As providências previstas nesta lei deverão ser praticadas pelo prazo suficiente para afastar o perigo à saúde representado pela disseminação incontrolável do vírus causador da Covid-19.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira enfrenta, neste momento, um desafio para controle epidemiológico da propagação do vírus SARS-Cov2 sem precedentes. A velocidade de propagação desse patógeno tem se mostrado muito elevada, o que dificulta o controle e representa sérios riscos aos sistemas de saúde brasileiro frente à sua capacidade de atendimento aos casos graves.

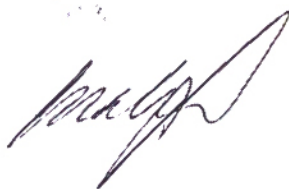
Os ambientes que, por sua própria natureza, comportam grandes aglomerações e uma convivência muito próxima, impossível de manter distância adequada para evitar a transmissão de microrganismos patogênicos, como os estabelecimentos do sistema prisional, devem merecer uma atenção diferenciada. A intervenção do Poder Público precisa ser redirecionada nesse tipo de ambiente no intuito de evitar a entrada no vírus nesse tipo de local, caso contrário a probabilidade de infecção de 100% dos presidiários e agentes carcerários torna-se real.

Dessa forma, as visitas representam um risco muito elevado, tendo em vista os níveis atuais de transmissão do patógeno, para todas as pessoas que estão internalizadas nos presídios, inclusive dos funcionários desse local. A suspensão imediata das visitas deve ser vista como medida urgente para evitar uma situação que trará impactos não mensuráveis nos serviços de saúde.

Ademais, a realização dos testes para a detecção do vírus, nesse grupamento social específico, deve ser prioritária. Além de ser uma das ferramentas apontadas como primordiais para a contenção da transmissão, de acordo com a Organização Mundial de Saúde – OMS, a realização de testes em todos os presidiários e funcionários precisa ser feita para permitir o isolamento dos casos positivos antes que eles transmitam o agente para os demais internos e, assim, evitar um impacto no sistema de saúde difícil de ser gerenciado.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais pares para o acolhimento da presente sugestão.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputado ARLINDO CHINAGLIA

PL sistemaprisional

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 845, DE 2020

Dispõe sobre a suspensão das visitas no sistema prisional e a realização de testes para detecção da Covid-19 em toda a população presidiária, a ser realizada e monitorada pelos serviços de saúde componentes do SUS.

Autor: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

Relatora: Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

O projeto em análise determina a suspensão de visitas a pessoas encarceradas enquanto durar a pandemia de coronavírus. Determina que o Sistema Único de Saúde realize a testagem, o diagnóstico e o isolamento de pessoas positivas, presidiários e trabalhadores dos presídios, a fim de evitar a disseminação descontrolada da Covid-19 pelo tempo em que as medidas forem necessárias. O Autor chama a atenção para o imenso risco do ambiente prisional, com aglomeração e perigo de que a doença venha a ser transmitida pelos visitantes e tenha propagação incontrolável. Assim, a suspensão das visitas é um passo inicial que, associada à testagem e isolamento, pode reduzir o risco de transmissão nesses locais.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta será analisada em seguida pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213309403200>



II - VOTO DA RELATORA

O projeto do Deputado Arlindo Chinaglia tem caráter emergencial e deve, como ele mesmo enfatiza, ser adotado por tempo determinado. A verdade é que o ambiente das prisões é propício para a disseminação da Covid-19, como de tantas outras doenças infectocontagiosas e mesmo parasitárias. Porém, a iniciativa foi apresentada quando não se dispunham de vacinas, quadro bastante diverso do atual.

Reconhecendo a grande possibilidade de transmissão de doenças no ambiente, o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 destaca como prioridade imunizar, em 17º e 18º lugares, as 753 mil pessoas privadas de liberdade e os quase 110 mil trabalhadores do sistema carcerário, no contexto da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional. Enquanto a totalidade dessa população não estiver imunizada, a medida sugerida pode ser importante para a redução do risco.

Porém, acreditamos que as condições em que a transmissão é reduzida podem ser alcançadas em determinadas unidades, de acordo com as características locais. Por esse motivo, a suspensão talvez pudesse ser cancelada antes do encerramento da Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional causada pelo coronavírus, que pode durar ainda bastante tempo e ser diversa das condições mundiais. Em nosso ponto de vista, as normas regulamentadoras e as análises técnicas podem disciplinar a questão, estabelecendo parâmetros para que a visitação possa ser retomada.

Como afirma o projeto, devem ser assegurados a testagem, isolamento e diagnóstico, bem como tratamento adequado aos doentes, ao mesmo tempo em que se vacina. Outro ponto importante a acrescentar ao projeto é a garantia de acesso a meios de higienizar as mãos e álcool em gel, além do oferecimento dos equipamentos de proteção individual, principalmente máscaras.

Considerando esses pontos, acreditamos ser adequado propor um substitutivo que enfatize a importância da vacinação desse grupo e de acesso a medidas de proteção. Diante disso, manifestamos o voto pela



aprovação do Projeto de Lei 845, de 2020, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213309403200>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 845, DE 2020**

Dispõe sobre as visitas no sistema prisional durante a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as medidas sanitárias e de proteção individual e coletiva contra a Covid-19 a serem adotadas nas visitas no sistema prisional durante a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

Art. 2º. As unidades do Sistema Prisional deverão observar as seguintes medidas sanitárias e de proteção contra a Covid-19 na realização de visitas às unidades prisionais, até que seja atingido nível adequado de testagem, isolamento e imunização da população privada de liberdade e dos trabalhadores do sistema de privação de liberdade, observadas as regras regulamentaras:

I – Verificação da temperatura dos visitantes;

II – Disponibilização de máscara e material para higienização das mãos e ambientes para utilização pelos visitantes e pessoas privadas de liberdade;

III – Distanciamento mínimo de segurança;

Parágrafo único. A visita para pessoa com comorbidade ou acima de 60 anos está autorizada desde que comprovada sua imunização completa, com 2 (duas) doses ou dose única da vacina contra Covid-19, há mais de 14 dias;



Art. 3º A União, Distrito Federal e Estados poderão suspender as visitas nas unidades prisionais em seu território, por recomendação e orientações das autoridades sanitárias, com base em critérios técnicos e científicos devidamente publicizados, o que deverá constar em ato do respectivo Chefe do Poder Executivo, especialmente em casos de aumento descontrolado do número de casos e mortes por COVID-19; alta taxa de ocupação de leitos de UTI no estado, dentre outros fatores justificadores

Art. 4º. O Poder Público fornecerá às unidades do sistema prisional recursos materiais e financeiros necessários para a execução de medidas de prevenção previstas no art. 2º.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213309403200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 845, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 21/06/2022 19:58 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 845/2020

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 845/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rejane Dias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Costa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Moraes, Jandira Feghali, Leandre, Luciano Ducci, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Otoni de Paula, Ottaci Nascimento, Pastor Sargento Isidório, Pedro Vilela, Rejane Dias, Ricardo Barros, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, Alice Portugal, André Janones, Celina Leão, Diego Garcia, Dr. Agripino Magalhães, Gilberto Nascimento, Lauriete, Luiz Lima, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI 845, DE 2020

Dispõe sobre as visitas no sistema prisional durante a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as medidas sanitárias e de proteção individual e coletiva contra a Covid-19 a serem adotadas nas visitas no sistema prisional durante a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

Art. 2º. As unidades do Sistema Prisional deverão observar as seguintes medidas sanitárias e de proteção contra a Covid-19 na realização de visitas às unidades prisionais, até que seja atingido nível adequado de testagem, isolamento e imunização da população privada de liberdade e dos trabalhadores do sistema de privação de liberdade, observadas as regras regulamentaras:

I – Verificação da temperatura dos visitantes;

II – Disponibilização de máscara e material para higienização das mãos e ambientes para utilização pelos visitantes e pessoas privadas de liberdade;

III – Distanciamento mínimo de segurança;

Parágrafo único. A visita para pessoa com comorbidade ou acima de 60 anos está autorizada desde que comprovada sua imunização completa, com 2 (duas) doses ou dose única da vacina contra Covid-19, há mais de 14 dias;

* C D 2 2 2 7 0 9 8 0 8 6 0 0 *



Art. 3º A União, Distrito Federal e Estados poderão suspender as visitas nas unidades prisionais em seu território, por recomendação e orientações das autoridades sanitárias, com base em critérios técnicos e científicos devidamente publicizados, o que deverá constar em ato do respectivo Chefe do Poder Executivo, especialmente em casos de aumento descontrolado do número de casos e mortes por COVID-19; alta taxa de ocupação de leitos de UTI no estado, dentre outros fatores justificadores

Art. 4º. O Poder Público fornecerá às unidades do sistema prisional recursos materiais e financeiros necessários para a execução de medidas de prevenção previstas no art. 2º.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 845, DE 2020

Dispõe sobre a suspensão das visitas no sistema prisional e a realização de testes para detecção da Covid-19 em toda a população presidiária, a ser realizada e monitorada pelos serviços de saúde componentes do SUS.

Autor: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

Relator: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

I - RELATÓRIO

De autoria do distinto Deputado Arlindo Chinaglia, o Projeto de Lei nº 845, de 2020, trata da suspensão das visitas no sistema prisional e da realização de testes para detecção da Covid-19 em toda a população presidiária, a ser realizada e monitorada pelos serviços de saúde componentes do SUS.

Em sua justificação, o nobre Autor alerta para o severo risco do ambiente prisional, no contexto da Covi-19, com aglomeração e perigo de que a doença venha a ser transmitida pelos visitantes. Ressalta, também, que existe a possibilidade de uma propagação incontrolável. Assim, a suspensão das visitas é um passo inicial que, associada à testagem e isolamento, pode reduzir o risco de transmissão nesses locais.



A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania. É sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e foi aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo, em 21/06/2022.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei foi distribuído a esta Comissão em função do que prevê o art. 32, XVI, “f” do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise, é da maior importância, se considerado o risco real da propagação descontrolada de doenças infectocontagiosas no ambiente prisional. Como já assinalado pela Comissão de Seguridade Social e Família, o ambiente das prisões é propício para a disseminação da Covid-19, como de tantas outras doenças.

Essa prioridade já vem sendo refletida nas estratégias governamentais, como o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, que destaca como prioridade imunizar, em 17º e 18º lugares, as 753 mil pessoas privadas de liberdade e os quase 110 mil trabalhadores do sistema carcerário, no contexto da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional.

Sob o ponto de vista da segurança pública, é responsabilidade prioritária do Estado prover a testagem, o isolamento, o diagnóstico e o tratamento adequado aos doentes do sistema prisional, já que essas pessoas não têm a liberdade para buscar a solução para si.



Nessa direção, a Comissão de Seguridade Social e Família, aprovou um substitutivo que enfatiza a importância da vacinação desse grupo e de acesso a outras medidas de proteção.

Diante disso, manifestamos o voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 845, de 2020, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 845, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 845/2020, com adoção do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Antônio Furtado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Daniel Silveira e Junio Amaral - Vice-Presidentes, Capitão Alberto Neto, Delegado Antônio Furtado, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Jones Moura, Julian Lemos, Magda Mofatto, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Osires Damaso, Osmar Terra, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Felício Laterça, General Girão, Gurgel, Hélio Costa, Luis Miranda, Pastor Eurico e Sanderson.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente

Apresentação: 21/12/2022 09:56:02.913 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 845/2020
PAR n.1

